AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 909571 - SP (2024/0151572-8)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	IGOR HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS PIMENTEL
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA SUFICIENTE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. COERÊNCIA E HARMONIA COM CONJUNTOS PROBATÓRIO. PRECEDENTES. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a condenação do agravante pela prática do crime de tráfico de drogas.
2. A Corte estadual condenou o agravante pelo crime de tráfico de drogas, considerando a diversidade e quantidade de drogas apreendidas, bem como as circunstâncias e forma de seu acondicionamento, que indicam a destinação para entrega a terceiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante pode ser mantida com base nos depoimentos dos policiais, considerados idôneos, e se a quantidade de droga apreendida é suficiente para caracterizar o tráfico de entorpecentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo para a condenação do réu, especialmente quando não há dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.
5. A configuração do tipo penal do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não exige a comprovação da mercancia da substância, bastando que o agente pratique qualquer dos verbos descritos no dispositivo legal.
6. O *habeas corpus* não é a via adequada para a apreciação de alegações que buscam a absolvição ou desclassificação da conduta do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: "1. O depoimento dos policiais é prova idônea para condenação, salvo demonstração de parcialidade. 2. A prática de qualquer dos verbos do art. 33 da

Documento eletrônico VDA49525762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2025 11:59:57
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 65c31bac-25dd-490f-953e-eb33817450b5

Lei n. 11.343/2006 configura o crime de tráfico de drogas, independentemente da comprovação de mercancia".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33; RISTJ, art. 34, XX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 959.510/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.703.590/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.12.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA49525762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2025 11:59:57
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 65c31bac-25dd-490f-953e-eb33817450b5

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 909571 - SP (2024/0151572-8)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	IGOR HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS PIMENTEL
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA SUFICIENTE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. COERÊNCIA E HARMONIA COM CONJUNTOS PROBATÓRIO. PRECEDENTES. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a condenação do agravante pela prática do crime de tráfico de drogas.

2. A Corte estadual condenou o agravante pelo crime de tráfico de drogas, considerando a diversidade e quantidade de drogas apreendidas, bem como as circunstâncias e forma de seu acondicionamento, que indicam a destinação para entrega a terceiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante pode ser mantida com base nos depoimentos dos policiais, considerados idôneos, e se a quantidade de droga apreendida é suficiente para caracterizar o tráfico de entorpecentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo para a condenação do réu, especialmente quando não há dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.

Documento eletrônico VDA48587294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 30/06/2025 11:08:25
Código de Controle do Documento: 785d8e02-f6d1-43a9-a866-7d51b71663f0

5. A configuração do tipo penal do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não exige a comprovação da mercancia da substância, bastando que o agente pratique qualquer dos verbos descritos no dispositivo legal.

6. O *habeas corpus* não é a via adequada para a apreciação de alegações que buscam a absolvição ou desclassificação da conduta do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O depoimento dos policiais é prova idônea para condenação, salvo demonstração de parcialidade. 2. A prática de qualquer dos verbos do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 configura o crime de tráfico de drogas, independentemente da comprovação de mercancia".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33; RISTJ, art. 34, XX.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 959.510/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.703.590/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.12.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IGOR HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS PIMENTEL contra decisão de minha relatoria (fls. 105/111), que não conheceu do *habeas corpus*, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

Os embargos de declaração opostos contra o referido *decisum* foram rejeitados às fls. 130/132.

Em suas razões recursais, (fls. 324/337), a defesa insiste na tese de que a condenação do agravante exclusivamente com base na palavra dos policiais é inidônea, tendo em vista a fragilidade das provas necessárias à comprovação do tráfico de entorpecentes, com destaque à ínfima quantidade apreendida.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental para que o *habeas corpus* seja conhecido, com a concessão da ordem pleiteada na ação mandamental.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA48587294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 30/06/2025 11:08:25
Código de Controle do Documento: 785d8e02-f6d1-43a9-a866-7d51b71663f0

Inicialmente, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada em 31/3/2025 (fl. 133), cumpre ressaltar a tempestividade do recurso, já que protocolizado no dia 4/4/2025 (fl. 149), ou seja, dentro do prazo previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese o esforço da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem delineado no *decisum*, a Corte estadual condenou o paciente pelo crime de tráfico de drogas mediante fundamentação idônea, considerando a diversidade e quantidade de drogas apreendidas, bem como as circunstâncias e forma de seu acondicionamento, que revela a destinação de entrega dos entorpecentes.

A propósito, importa transcrever novamente os seguintes trechos do acórdão recorrido:

> *"Em relação aos fatos tratados nos autos nº 1500146-07.2022.8.26.0580, a materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 13/14) e pelos laudos periciais da substância entorpecente (fls. 16 /21 e 144/146).*
>
> *A autoria é certa.*
>
> *Interrogado na fase policial, no dia 17/10/2021, o acusado negou qualquer envolvimento com o tráfico de drogas, confessando que a droga que estava consigo era para uso próprio. Por fim, disse que no passado já teve duas ocorrências envolvendo drogas, mas atualmente não está mais fazendo qualquer comércio ilícito. Finalmente disse que chegou a pedir que não fosse revistado nas suas partes íntimas antes de a enfermeira sair da sala, contudo, seu pedido não teria sido atendido (fl. 17 dos autos 1500482-58.2022.8.26.0047).*
>
> *Em sede inquisitiva, referente ao fato ocorrido em 25/03/2022, o acusado aduziu que os policiais estiveram na sua residência e encontraram cocaína e maconha, sendo o interrogado usuário das duas drogas. Afirmou que comprou aquelas seis porções de cocaína um dia antes, pelo valor de R$ 60,00, sendo R$ 10,00 cada porção. Não é verdade que está vendendo drogas na modalidade 'disque entrega', uma vez que não possui veículo, seja carro ou motocicleta (fl. 6 dos autos nº 1500146-07.2022.8.26.0580).*
>
> *Em juízo, confirmou a posse das substâncias entorpecentes em ambas as datas descritas na inicial acusatória, explicando que as drogas seriam para o seu consumo. Informou que conta com passagem criminal anterior pelo delito de tráfico de drogas e, atualmente, cumpre pena em regime aberto. Afirmou que trabalha em um lava-rápido. Destacou que não conhecia os policiais militares, recordando-se, porém, que um deles, por ocasião da revista a que foi submetido quando do acidente de trânsito que sofreu, retirou sua calça. Aduziu que, no dia 17 de outubro de 2021, estava levando 19 porções de cocaína até uma chácara, sendo que, em tal lugar, usaria a droga na companhia de algumas pessoas. Negou que tenha autorizado o policial militar a fazer revista íntima. Disse que havia muitas pessoas na emergência e que suas partes genitais ficaram à mostra. Negou que tenha carro ou motocicleta para efetuar o tráfico na modalidade "disque-entrega". Narrou que, em 25 de março de 2022, informou*

Documento eletrônico VDA48587294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 30/06/2025 11:08:25
Código de Controle do Documento: 785d8e02-f6d1-43a9-a866-7d51b71663f0

aos policiais civis o local onde encontrava-se a droga, sendo que esta destinava-se ao seu consumo pessoal (mídia e-Saj - fls. 315/316).

Contudo, suas escusas encontram-se isoladas e divorciadas das demais provas produzidas, razão pela qual devem ser rechaçadas.

[...]

Conforme se verifica, os depoimentos dos policiais não podem ser desconsiderados, pois não se vislumbra qualquer motivo para que quisessem, injustamente, incriminarem o réu.

Nem se alegue que os depoimentos de servidores públicos sejam suspeitos, para embasar um decreto condenatório, pois, isto somente ocorreria no caso de o acusado provar que os mesmos inventaram toda a história, com a intenção de prejudicá-lo. No caso destes autos este fato não ocorreu. Ademais, suas palavras foram colhidas sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.

A versão do réu não prospera, não sendo crível que transportasse tamanha quantidade de drogas para uso próprio. Aliás, em dado momento, o acusado aduz que iria fazer uso dos entorpecentes em uma chácara com outras pessoas que lá se encontravam, conduta que se amolda ao tipo penal descrito no artigo 33 da Lei de Drogas, que não exige necessariamente o intuito de lucro.

Destaque-se, outrossim, que não é a primeira vez que o apelado se envolve com questões ligadas a traficância.

De mais a mais, não se vislumbra que o fato de IGOR não ser o proprietário formal de veículo automotor seja impeditivo para a prática do crime em questão, até porque, nos termos do que confirmado por sua esposa, o réu estava utilizando uma motocicleta emprestada por um amigo quando do acidente ocorrido no dia 17 de outubro de 2021.

Por fim, vislumbra-se que as seis porções de cocaína e uma de maconha apreendidas na residência do apelado, fato do dia 25 de março de 2022, também se destinavam ao tráfico, visto que, conforme sustentando pelos policiais civis, foram realizadas diligências anteriores que permitiram concluir, sem qualquer margem de dúvida, que IGOR continuava envolvido com o comércio espúrio de entorpecentes.

Assim sendo, à luz do acima expendido, pela quantidade e variedade de substâncias entorpecentes apreendidas, a movimentação observada pelos policiais civis e as circunstâncias como se deram os fatos, tudo demonstra que as entorpecentes pertenciam ao réu e se destinavam ao fornecimento para o consumo de terceiros.

No mais, o artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 é um tipo misto alternativo, razão pela qual a prática de qualquer uma das condutas nele descritas configura o crime de tráfico ilícito de entorpecente. Desta feita, a conduta de transportar e manter entorpecentes em depósito, para distribuição ao consumo de terceiras pessoas, por si só, configura o tipo penal.

Desta forma, necessária a condenação do réu pelo tráfico nas duas oportunidades apontadas na exordial acusatória, em concurso material, tendo em vista o lapso temporário entre as duas ações criminosas."

Documento eletrônico VDA48587294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 30/06/2025 11:08:25
Código de Controle do Documento: 785d8e02-f6d1-43a9-a866-7d51b71663f0

Da leitura dos excetos, conclui-se, ainda, que os policiais prestaram depoimentos seguros e coerentes com o conjunto probatório existente nos autos, no sentido de que a apreensão dos entorpecentes (mais de 19 porções de cocaína) se deram em circunstâncias que denotam o intuito comercial das drogas, além de atestarem que o agravante é pessoa conhecida no âmbito policial pela traficância, com condenações anteriores pela prática do mesmo delito.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior pacificou orientação de que *"o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova"* – o que não ocorreu no presente caso (AgRg no HC n. 959.510/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 9/12/2024).

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RETROATIVIDADE DA LEI N. 13.964/2019. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTES DA INTRODUÇÃO DO INSTITUTO DESPENALIZADOR. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TÉSE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE APROFUNDADO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA CÉLERE DO HABEAS CORPUS.*
>
> *1. "Prevalece nesta Corte o entendimento de que, recebida a denúncia antes da entrada em vigor da lei n. 13.964/2019, como no caso dos autos, é incabível a retroatividade do art. 28-A do CPP, para aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP). A controvérsia foi afetada à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1098), ocasião em que a 3ª Seção decidiu não determinar a suspensão do trâmite dos processos pendentes" (AgRg no AR Esp n. 2.318.291/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, D Je de 23/6/2023).*
>
> *2. Esta Corte é firme na compreensão de que não se presta o remédio heroico à revisão da condenação estabelecida pelas instâncias ordinárias, uma vez que a mudança de tal conclusão exigiria o reexame das provas, o que é vedado na via do habeas corpus.*
>
> *3. No caso, o Tribunal local entendeu estarem devidamente comprovadas tanto a autoria quanto a materialidade do delito de tráfico de drogas imputado ao agravante, ante o conjunto fático-probatório acostado aos autos, em observância aos princípios do devido processo legal substancial, do contraditório e da ampla defesa.*
>
> *4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos*

Documento eletrônico VDA48587294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 30/06/2025 11:08:25
Código de Controle do Documento: 785d8e02-f6d1-43a9-a866-7d51b71663f0

agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021)".

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 894.521/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.)

Vale ressaltar, ainda, o entendimento consolidado pelas Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça de que *"a configuração do tipo penal do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 basta que o agente pratique qualquer dos verbos ali descritos, não precisando ficar comprovada necessariamente a mercancia da substância. Ou seja, ainda que não estivesse demonstrado o destino comercial da droga, a tipificação pelo art. 33 poderia, por exemplo, ocorrer pelo fato de 'trazer consigo' ou 'ter em depósito'"* (AgRg no AREsp n. 2.703.590/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Outrossim, o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição ou desclassificação da conduta do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. INVIABILIDADE.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela consistência do conjunto probatório para amparar a condenação, com base, especialmente, nos depoimentos das testemunhas, que registraram o envolvimento do paciente no cometimento do delito. O (eventual) acolhimento do pedido de desclassificação, no caso sub examine, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via do writ.

2. "O habeas corpus constitui rito inadequado para discutir o arbitramento de honorários advocatícios para o defensor dativo, porquanto tal matéria não se encontra na esfera de ofensa ou ameaça a direito de locomoção" (EDcl no RHC n. 88.880/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 2/8/2018).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 774.963/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1°/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA FALTA DE PROVAS. NECESSÁRIO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA48587294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 30/06/2025 11:08:25
Código de Controle do Documento: 785d8e02-f6d1-43a9-a866-7d51b71663f0

> ***1. As instâncias ordinárias condenaram o Acusado pela prática do crime de tráfico de drogas tendo em vista, em especial, a quantidade e a forma de acondicionamento do entorpecente, além das declarações dos Policiais Penais que realizaram a apreensão dos entorpecentes.***
>
> ***Também está destacado que, além da droga, foram encontradas anotações manuscritas pelo Paciente. Para se acolher a pretendida desclassificação para o crime do art. 28 da Lei de Drogas, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do habeas corpus.***
>
> *2. Sobre o crime da Lei de Organizações Criminosas, as instâncias ordinárias destacaram que nos pertences do Paciente foram encontradas anotações alusivas ao crime organizado, sendo que "o réu declarou, quando de sua chegada ao estabelecimento prisional, ser participante do PCC (primeiro comando da capital)".*
>
> *3. Nesse contexto, "[a] tese de nulidade da condenação por ausência de provas não encontra espaço na via estreita do habeas corpus, pois a aferição da alegada fragilidade probatória exigiria incursão em matéria fática, o que não está ao alcance deste instrumento processual, especialmente quando se trata de condenação albergada pelo trânsito em julgado" (AgRg no HC 642.726 /RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 19/03/2021).*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 733.576/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA48587294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 30/06/2025 11:08:25
Código de Controle do Documento: 785d8e02-f6d1-43a9-a866-7d51b71663f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 909.571 / SP

Número Registro: 2024/0151572-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001460720228260580

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	IGOR HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS PIMENTEL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	IGOR HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS PIMENTEL
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA49501259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:31:36
Código de Controle do Documento: f60d90a8-7c47-470e-96e9-9291fdc5afda

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49501259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:31:36
Código de Controle do Documento: f60d90a8-7c47-470e-96e9-9291fdc5afda